## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: **0007882-71.2017.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano

Material

Requerente: SHIRLEY MARIA DA SILVA, CPF 098.910.118-52 - Advogada Dra.

Aldeni de Lourdes Chiari

Requerido: TÓKIO MARINE SEGURADORA S.A.TOKIO MARINE

SEGURADORA, CNPJ 33.164.021/0001-00 - preposta Srª Daniela Cristina

Albertini Correia

Aos 18 de dezembro de 2017, às 14:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. Silvio Moura Sales, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, bem como de seu(s) advogado(s). Presentes também a testemunha da autora, Srª Irene. Renovada a proposta de conciliação esta foi rejeitada pelas partes. Na sequencia passou o MM. Juiz a tomar o depoimento da testemunha presente, em termos em separado, e nos termos dos Provimentos de n°s. 866/2004 do Eg. Conselho Superior da Magistratura e 2304/2004 da Eg. Corregedoria Geral da Justiça, foi(ram) gravado(s) em mídia (CD) que será arquivado em cartório, em pasta própria, à disposição das partes. Certifico mais e finalmente, que a gravação do(s) depoimento(s) teve a ciência da(s) parte(s) e respectivo(a)(s) advogado(a)(s), o(a)(s) ficou/caram ciente(s) de que na hipótese de necessidade da "degravação" do(s) referido(s) depoimento(s), será incumbência da(s) parte(s). Terminado o depoimento e não havendo mais provas a serem produzidas, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido. Trata-se de ação em que a autora alegou ter celebrado contrato de seguro residencial com a ré, bem como que na vigência do mesmo houve dois furtos de objetos que estavam dentro do imóvel. Alegou ainda que a ré se recusou a pagar o valor respectivo constante na apólice, razão pela qual almeja a sua condenação a tanto. Alguns aspectos fáticos trazidos à colação são incontroversos. Nesse sentido, não pairam duvidas quanto a contratação por parte da autora junto à ré de um seguro residencial (cristalizado na apólice de fls. 32/35), quanto a subtração de bens que havia na residência durante a vigência do contrato (consubstanciada nos Boletins de Ocorrências de fls. 02/05) e quanto a a recusa da ré em pagar a cobertura contemplada no instrumento para o ressarcimento de bens substraidos. Assentadas essas premissas, é necessário saber de inicio se a ré tinha amparo para negar o pagamento pleiteado pela autora e a resposta a indagação é negativa. Na verdade, em momento algum a ré conseguiu demonstrar de maneira consistente que o imóvel em pauta fosse comercial, fundamento invocado para a sua posição. Apurou-se, ao contrario, que nele existem a residência da autora e um pequeno salão em que desenvolve sua atividade como cabelereira, mas isso não é suficiente para legitimar a referida negativa. A testemunha hoje inquirida, Irene Terezinha Locatelli, deixou claro que desde o início da ocupação do imóvel pela autora ele abriga sua residência e o salão aludido. Esse fato pelo que consta já era de conhecimento da ré, porquanto o contrato versado nos autos representa renovação de seguros avençados anteriormente. Conclui-se, em consequência, que a circunstancia da autora destinar parte menor do imóvel a uma atividade comercial não basta por si só para atribuir tal natureza a ele, preponderando sobre sua característica residencial. É relevante notar também que não só os Boletins de Ocorrência como a prova oral hoje produzida dão conta de que a subtração de bens deu-se no interior da residência da autora, onde estavam os bens furtados, além da entrada dos



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

autores do ilícito ter sido possível precisamente por essa parte do imóvel. A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para sentido diverso, impõe a certeza de que a ré deverá ressarcir a autora os prejuízos materiais que sofreu em decorrência dos furtos de que foi vitima. Quanto ao valor da indenização, haverá de ser o previsto na apólice de fls. 32/35. Os Boletins de Ocorrência que instruíram o relato inicial elencam inúmeros objetos que foram furtados, de resto também elencados no auto de vistoria de fls. 109/115 (fls. 110). Em principio, tais objetos possuem valor total superior ao previsto na apólice, não tendo a ré se desincumbido de demonstrar o contrario. Quanto a exigência de prova da propriedade dos objetos, é descabida porque caberia à ré a vistoria prévia para a constatação dos bens existentes no imóvel. Se não a produziu, assumindo o risco do negócio, deve arcar com tais consequências. Assim já se posicionou o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação Cível nº 9069148-33.2009.8.26.0000, 4ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, Relator Desembargador Luiz Ambra, julgamento em 17/09/2014). Num ponto, porém, assiste razão a ré, ou seja, quanto a imposição da franquia de 10% do valor do prejuízo, na esteira do que prevê a apólice no particular (fls. 32). Isto posto, JULGO PROCEDENTE em parte a presente ação, para condenar o(a) requerido(a) à pagar ao(à) autor(a), a importância de R\$ 4.500,00 com correção monetária a partir do ajuizamento da ação, e juros legais desde a citação. Deixo de condenar a ré em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Requerente:

Adva. Requerente: Aldeni de Lourdes Chiari

Requerido - preposta:

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA